



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI/SR/PF/AL

Assunto: **PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO 90005/2024 - SR/PF/AL**

Destino: **SR/PF/AL**

Processo: **08230.002928/2024-11**

Interessado: **SR/PF/AL**

1. Trata-se do Despacho SR/PF/AL (36661306), concernente à apresentação de recursos administrativos tempestivos interpostos pelas empresas ATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA, DOMINI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, N.PRIME CONSTRUTORA LTDA e VERTICAL TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, conforme documentos SEI/PF nº 36366430 e 36660894, contra a aceitação da proposta classificada em primeiro lugar para o Grupo 01 do Pregão 90005/2024-SR/PF/AL, para fins de análise e parecer.

2. Nesse contexto, registra-se que a presente análise tem o objetivo de assessorar a dirigente nos temas integridade pública, gestão de riscos e controles internos, com fulcro no artigo 6º, V da Instrução Normativa nº 252, de 28 de junho de 2023.

3. As empresas, em síntese, apresentaram as seguintes razões dos recursos, *in verbis*:

A empresa ATIVA alegou: i) que na proposta de ASSERT houve uma composição irregular dos valores do módulo 4; e ii) que não foi observado o que estava previamente estabelecido no Edital; requerendo ao final a desclassificação e inabilitação de ASSERT;

A DOMINE alegou: i) que foi inabilitada por não atender a declaração da reserva de cargos e pelo não envio dos índices previstos nos itens 8.23.2 e 8.23.3, na forma do 8.26, todos previstos no Termo de Referência; ii) que o Edital não definiu como documentação de habilitação a certidão emitida pelo MTE, sobre reserva de cargos para deficientes; iii) que firmou a declaração de reservas de cargos; iv) que o pregoeiro não é agente de fiscalização do MTE; v) que a certidão em comento é requisito de habilitação, no aspecto social e constitui apenas em ato declaratório, devendo efetivamente ser comprovada o atendimento da condição na contratação, conforme inteligência dos arts. 92, XVII, 116 e 137, IX, da Lei 14133/21; e vi) que deveria ser oportunizada a apresentação da documentação com as devidas correções, que refletem a sua realidade financeira, como foi concedido para outros licitantes. Ao final requereu habilitação da requerente e a remeça obrigatória à instância superior, no caso de manutenção da decisão combatida;

N. Prime alegou: i) que ASSERT propôs, nos componentes 3A e 3D da planilha de custos, valores irrisórios, incompatíveis com mercado e em desacordo com as recomendações do STF e TCU, conforme memórias de cálculo destacadas; e ii) que a proposta de ASSERT cotou média irreal de dias úteis para Vale-Alimentação e Vale-Transporte, resultando em vantagem indevida; Ao final requereu a desclassificação da proposta de ASSERT;

A VERTICAL alegou: i) que VERTICAL foi equivocadamente inabilitada por não atender ao disposto nos itens 8.23.2, 8.23.3 e 8.26 do Termo de Referência - TR; ii) que a justificativa do julgador não especificou o ponto de inconformidade na documentação apresentada; iii) que as informações constantes do documento

assinado atendem ao especificado nos itens destacados; iv) que não consta em Edital modelo específico para as declarações em combate; v) que o item 8.26 visa auxiliar os julgadores que não detêm conhecimentos contábeis, que as informações são complementares e constam do balanço contábil; vi) que as informações em análise visam demonstrar a aptidão econômica da licitante e que esta foi demonstrada; vii) que a decisão do julgador resulta em excesso de formalismo e suscita questionamentos quanto à regularidade e integridade do certame; e viii) que em procedimentos similares foram aceitas informações iguais as apresentadas pela licitante; Ao final, requereu a reforma da decisão anterior e habilitação de VERTICAL, bem como remessa à autoridade superior, caso os pedidos não sejam acatados.

4. Nas contrarrazões a empresa ASSERT se manifestou, em síntese:

Em face das razões de ATIVA: que a recorrente apresentou razões infundadas, inoportunas e sem embasamento legal, visto que ataca componente do preço diretamente ligado a expertise da empresa e do negócio; que não há nenhuma previsão legal para determinar percentuais mínimos para o componente combatido; que é ônus da contratada eventual equívoco no dimensionamento de custos variáveis (art. 63, da IN 05/2017-MPOG); e que a recorrida pratica percentuais até menores em outra contratação e que vem mantendo a qualidade na prestação dos serviços, pois refletem a realidade e expertise da empresa;

Em face das razões de DOMINI, em que pese o recurso combater a inabilitação da própria requerente: que o pregoeiro agiu em conformidade com os preceitos do Edital; que a exigências combatidas são decorrentes de inovação da Lei 14133/21, conforme inteligência do art. 69; e que os demais documentos não apresentados por DOMINI enseja sua desclassificação, conforme previsto no item 7.8 do Edital da licitação em comento;

Em face das razões de N. Prime: que são infundadas, inoportunas e distorcida da legislação citada; que a recorrida atua exclusivamente no seguimento de terceirização; que os componentes API e APT devem retratar a realidade do licitante; que o APT é custo não renovável; que o objeto utiliza mão de obra em atividades mais burocráticas e de menos rotatividade; que Acordão do TCU fixa o percentual máximo de 1,94%, mas não obrigatório; que a recorrida apresentou a memória de cálculo para média de dias e que a CCT de referência, possui mesmo entendimento; que o licitante é responsável pelo preço ofertado, não cabendo alterações posteriores em decorrência de erro, omissão ou outro pretexto; e que na eventual identificação de erro, este é saneável, conforme item 6.12 do Edital.

Em face das razões de VERTICAL, em que pese o recurso combater a inabilitação da própria requerente: que o julgador agiu em estrita observância as regras do Edital; que os índices e a declaração assinada por profissional habilitado estão previstos no Edital e no art. 69, §1º, da Lei 14133/21.

5. O Pregoeiro decidiu pela improcedência total das razões apresentadas pelas empresas ATIVA, DOMINI, M. PRIME e VERTICAL:

Analisando as razões recursais das recorrentes, os requisitos do edital, a legislação vigente e o posicionamento dos órgãos de controle, verifica-se que se NÃO se afiguram motivos para revisão das decisões combatidas, exceto a que declarou vencedora e habilitada ASSERT, para o Grupo 01 do Pregão 90005/2024-SR/PF/AL.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, NO MÉRITO, subsidiado com lastro nos posicionamentos acima (itens 09 a 12) NEGO-LHES PROVIMENTO, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL das razões apresentadas por ATIVA, DOMINI, M Prime e VERTICAL.

Importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior

acerca do certame.

Conforme previsto no art. 71, c/c art. 165, “b”, “c” e §2º, todos da Lei 14133/21, encaminho os autos para apreciação da autoridade superior, para considerações e decisão sobre o Recurso.

6. O recurso administrativo encontra-se guarida na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

7. Vale destacar a previsão inserta no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

(...)

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

8. Verifica-se que o pregoeiro, pessoa apta a examinar e decidir os recursos interpostos, proferiu sua decisão com base na legislação vigente e atendendo o princípio do devido processo legal.

9. O pregoeiro fez sua fundamentação baseada no **edital**, na **legislação vigente**, no **posicionamento dos órgãos de controle** e na manutenção da proposta mais vantajosa para administração, não vislumbrando ilegalidade na sua decisão capaz de macular o processo licitatório.

10. Isto posto, esta UCI/SR/PF/AL sugere à Autoridade Competente a ratificação da decisão do pregoeiro (36660899) e pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS RECURSOS apresentados pelas empresas ATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA, DOMINI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, N.PRIME CONSTRUTORA LTDA e VERTICAL TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

AGNALDO SANDES BANDEIRA
Escrivão de Polícia Federal - Classe Especial
Responsável pela Unidade de Controle Interno/SR/PF/AL



Documento assinado eletronicamente por **AGNALDO SANDES BANDEIRA, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 16/08/2024, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=36673239&crc=1DE523AD](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=36673239&crc=1DE523AD).

Código verificador: **36673239** e Código CRC: **1DE523AD**.

Referência: Processo nº 08230.002928/2024-11

SEI nº 36673239